



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 130 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/01/2015
PROCESSO Nº 1/115/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201114849-7
RECORRENTE: RT AGUIAR & CIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Silvia Brabosa
MATRÍCULA: 06432115
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO – FALTA DE RECOLHIMENTO – SIMPLES NACIONAL.. 2. O contribuinte foi autuado por diferença de base de cálculo que resultou na falta de recolhimento do imposto, referente ao mês de fevereiro de 2008. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade dos votos, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 14, I da Resolução CGSN nº 30/2008, combinado com o art 44, I da Lei 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DIFERENÇA DE BASE CÁLCULO IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (INFRAÇÃO COMUM). A FIRMA EM EPÍGRAFE OPTANTE DO SN EM FEVEREIRO 2008, DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NO VALOR DE R\$ 270,56 CONFORME PLANILHA ANEXA. PENALIDADE 75% DO VLR DO ICMS. MULTA DE R\$ 202,92. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.44,I, da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Ordem de serviço nº 2011.31548;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.28638;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.34411;
- Planilha de fiscalização de empresas optante do simples nacional – fev/2008
- DIEF – Fevereiro/2008;
- Declaração do Simples Nacional – Fevereiro/2008;
- Leitura da Memória Fiscal – Fevereiro/2008;

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração em face da falta de clareza na infração cometida, uma vez que não há prova concreta do ilícito praticado tendo em vista que o mesmo não especifica em que circunstâncias ocorreu o crédito indevido.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 404/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **RT AGUIAR E CIA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201114849, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por deixar de recolher ICMS, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 270,56.

Observa-se, no tocante a nulidade arguida pela recorrente, que esta não merece acolhida, em virtude de ter sido ofertado ao contribuinte ampla defesa e o contraditório.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que no caso em tela, não cabe a realização de diligência, uma vez que encontram-se nos autos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documentos comprobatórios suficientes para caracterizar o ilícito fiscal, qual seja a planilha de fiscalização de empresas optantes do simples nacional que repousa as fls. 08.

in verbis:

Determina o art. 14, II e art. 16, I da Resolução do CGSN nº 30/2008

“Art. 14. Considera-se também ocorrida quando constatada:

(...)

II – diferença de base de cálculo;

(...)

Art. 16. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:

I – 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido (art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007);

Em sendo assim, o procedimento realizado pelo autuante é legal e em consonância com a legislação vigente.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **RT AGUIAR E CIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar o pedido de perícia nele suscitado e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 02 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Francisco Wellington Avela Pereira
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Valter Barbãho Lima
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO